Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6218/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7084/2015
PROTOCOLO	: 1595521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
BENEFICIÁRIO	: JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Compulsória pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, ao servidor Sr. Jurandir José de Oliveira, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/04/2015
Prazo de Entrega	17/04/2015
Remessa (postagem/protocolo)	16/04/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, que os proventos foram fixados proporcionais, calculados a base na média aritmética simples, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias	3.763 (três mil setecentos e sessenta e três) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-ICEAP-12752/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente aposentadoria compulsória.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, e em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-12777/2016, opinou favoravelmente ao REGISTRO da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinados os autos, constato que a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, II §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 24, I, b e arts. 31, 70, 71 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.066/15, publicado no DIOGRANDE n. 4.243, em 01 de abril de 2015, pág. 58.

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor Sr. Jurandir José de Oliveira, CPF nº 022.428.691-91, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública da Comarca de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer